

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar que as empresas que ofereçam ou intermedeiem os contatos entre motoristas e clientes do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sejam obrigadas a oferecer “botão de pânico” e reconhecimento facial dos clientes do serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-C. As empresas que ofereçam ou intermedeiem os contatos entre motoristas e clientes do serviço de que trata o inciso X do art. 4º ficam obrigadas a:

I – exigir o cadastramento prévio, com foto, do titular da conta e do cliente que fará uso efetivo do serviço de transporte;

II – garantir a autenticidade das fotos de que trata o inciso I;

III – utilizar meio tecnológico hábil para realizar reconhecimento facial dos clientes do serviço antes do início de cada viagem; e

IV – oferecer meio tecnológico hábil para que motoristas e passageiros possam alertar quanto a eventos que atentem contra sua segurança (“botão de pânico”) durante a realização das viagens.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 365 dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros, como o Uber e o 99, oferecem indiscutível comodidade para quem deseja realizar deslocamentos no ambiente urbano, e uma importante oportunidade de trabalho para os motoristas desse serviço.

Entretanto, a despeito desses aspectos positivos, eventos recentes de violência tanto de passageiros contra os motoristas, mas também de motoristas contra clientes, demonstram claramente que as empresas prestadoras desse serviço poderiam envidar mais esforços para garantir a segurança dessas pessoas na ponta de seus serviços.

De fato, medidas simples, como as que propomos neste PL, poderiam trazer muito mais segurança para a operação do serviço de transporte que estamos aqui tratando.

Essas medidas, que deverão ser cumpridas pelas empresas, são as seguintes: exigir o cadastramento prévio, com foto, do titular da conta e do cliente que fará uso efetivo do serviço de transporte; garantir a autenticidade das fotos do cadastro; fazer reconhecimento facial dos clientes do serviço antes do início de cada viagem; e oferecer botão de pânico a ser acionado tanto por clientes, como pelos motoristas, caso aconteçam eventos que atentem contra sua segurança pessoal durante as corridas.

Como visto, são medidas relativamente simples, que não devem trazer grandes custos para as empresas envolvidas, uma vez que têm grande expertise com tecnologia de informação; mas que, por outro lado, serão capazes de apresentar grande impacto positivo na prestação do serviço.

Por esses motivos, pedimos a apoio dos nobres Senadoras e Senadores para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana